

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 01 / 03 / 2023



Sinjau@piaui.gov.br  
1º Secretário

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP

64001-140

<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 28, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

A Sua Excelência, o Senhor,

**Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

**NESTA CAPITAL**

28 / 02 / 23  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais.**".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a fim de modificar a nomenclatura de "função de direção, assessoramento e chefia intermediários" para "função de confiança", bem como extinguir a competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas para designação, incluindo a designação como atribuição do Exmo. Governador do Estado.

Ademais, o mencionado Projeto também visa alterar a redação do § 2º, do art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a fim de modificar o limite do valor máximo para as consignações em folha de pagamento a favor de terceiro de 40% (quarenta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), podendo usar até 10% (dez por cento) para débito no cartão de crédito e para 35% (trinta e cinco por cento) para os demais consignatários, na forma regulamentada em Decreto. Nesse ponto, possibilitou-se também ao servidor optar por utilizar a margem total com 5% (cinco por cento) para débito de cartão de crédito e 40% (quarenta por cento) para os demais consignados, respeitando, sempre, o limite legal imposto.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 28/02/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6581570** e o código CRC **2D6725CF**.

**Referência:** Processo nº 00010.000763/2023-36

SEI nº 6581570



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

## **GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 9, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

## LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 01 / 03 / 2023

Júlio César da Silva  
1º Secretário

*Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

10

§ 2º A designação para função de confiança de Direção, Assessoria e Chefia - DAC, de competência do Governador do Estado, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo”. (NR)

Art. 2º O art. 42, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art

42

§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 35% (trinta e cinco por cento) para os demais consignatários, ou, a critério do servidor, até 5% (cinco por cento) para débito de cartão de crédito e até 40% (quarenta por cento) nos demais consignados, com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e de associações representativas de classe, na forma definida em

regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de fevereiro de 2023.**



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**,  
**Governador do Estado do Piauí**, em 28/02/2023, às 11:29, conforme  
horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto  
Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o  
código verificador **6581771** e o código CRC **BCDCBDCD**.

---

**Referência:** Processo nº 00010.000763/2023-36

SEI nº 6581771